# RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIA – RDC N° 72, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

# (Publicada no DOU nº 203, de 20 de outubro de 2008)

Estabelece critérios para liberação das matérias-primas e dos produtos mencionados na Resolução-RE nº 3.722, de 3 de outubro de 2008.

**O Diretor – Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária,** no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 4 de janeiro de 2008 do Presidente da República e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 16 e no inciso II, §§ 1° e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n° 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso XV art. 7º c/c inciso II do §1 do art. 8º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências;

considerando a Resolução-RE Anvisa nº. 3.722, de 3 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 06 de outubro de 2008, que adota providências quanto às matérias primas e aos produtos alimentícios da China que contenham leite em sua composição,

adoto, *ad referendum*, a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para que a Anvisa autorize a destinação das matérias primas de origem láctea destinadas ao processamento de alimentos para consumo humano e para os produtos alimentícios acabados, semi-elaborados ou a granel, contendo leite em sua composição, provenientes ou fabricados na China, de que trata a Resolução-RE nº 3.722, de 3 de outubro de 2008, publicada no DOU nº 193, de 6 de outubro de 2008, Seção 1, Pág. 38.

I - Serão liberados para consumo humano as matérias-primas e os produtos alimentícios, já internalizados no país, sob a posse das empresas, desde que seja comprovada em Relatório/Laudo de Análise a ausência da substância melamina, sem prejuízo das demais exigências legais;

II - Os Relatórios de Análise/Laudo, além das informações obrigatórias devem conter:

a) a identificação do lote analisado;

b) o método analítico empregado;

c) o limite de detecção alcançado pelo mesmo (em micrograma/kg); e

d) o texto no idioma original, acompanhado de tradução para o português, quando for o caso.

Parágrafo único. Serão aceitos Relatórios/Laudos de Análise emitidos por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) ou habilitado junto à Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) ou acreditado por organismo credenciador internacional, pertencente a fórum que mantenha acordo de reconhecimento mútuo com o Brasil, como o *International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).*

Art. 2º Fica mantida a proibição de que trata o art. 1º da Resolução – RE nº 3722, de 2008, ressalvadas as matérias-primas e os produtos alimentícios a serem importados, com ausência da substância melamina comprovada em Relatório/Laudo de Análise, sem prejuízo das demais exigências legais.

Parágrafo único: o Relatório/Laudo de Análise de que trata o caput deste artigo deve atender a todos os critérios estabelecidos nos incisos II e parágrafo único do art. 1º desta Resolução,e ser apresentado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no momento de entrada no país para fins de liberação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

## DIRCEU RAPOSO DE MELLO